

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 727, DE 1999

Dispõe sobre a figura de Ouvidor, como representante dos consumidores junto à ANEEL e à ANATEL, e dá outras providências.

Autor: Deputado CORAUCI SOBRINHO

Relator: Deputado GONZAGA PATRIOTA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em comento pretende obrigar a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL a constituírem em seus respectivos quadros deliberativos um representante dos consumidores, que seria denominado de “ouvidor”.

Ao ouvidor caberia representar os interesses dos consumidores junto à respectiva agência reguladora, além de representar junto ao Ministério Público competente contra as concessionárias e contra a própria agência. Sua escolha dar-se-ia por eleição, com a participação das associações e entidades públicas e privadas de defesa do consumidor, devidamente regularizadas perante o Ministério da Justiça, e a duração de suas funções seria de dois anos, vedada a reeleição. A remuneração do Ouvidor situar-se-ia no padrão da paga aos conselheiros dos órgãos federais colegiados.

O projeto de lei foi despachado às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias para exame de mérito.

Em voto da lavra do Deputado Pedro Corrêa, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição foi rejeitada, não obstante a matéria ter sido considerada conveniente. No entendimento daquela Comissão, a obrigação de implementação de ouvidorias não deveria ficar restrita às duas agências referidas no projeto de lei, mas ser ampliada para as demais.

Em seguida, a proposição foi enviada à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias que, em voto de lavra do Deputado Ricardo Izar, foi aprovada por unanimidade, na forma do substitutivo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

A proposição em tela, não obstante seu relevante valor, peca, infelizmente, por incontornável vício de constitucionalidade. Vejamos:

O art. 61 da Constituição Federal, em seu parágrafo primeiro, inciso II, alínea a, nos diz que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que “disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica”. Ora, o objetivo primeiro da proposição é justamente criar a figura do ouvidor (um cargo), na ANEEL e na ANATEL, dois órgãos cuja natureza jurídica foi definida pela nossa doutrina como sendo autárquica (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Direito Administrativo, 13^a ed. Atlas, 2001, pág. 391). Assim sendo, não há como contornar a inconstitucionalidade do projeto, o mesmo podendo ser dito ao substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor.

Ademais, a proposição também peca por injuridicidade, uma vez que visa criar cargo já existente. Efetivamente a Lei nº 9.427, de 1996, em seu art. 4º, § 1º, já prevê a figura do ouvidor no âmbito da ANEEL. Já no âmbito da ANATEL, Lei nº 9.472, de 1997, a figura do ouvidor também foi prevista. Nas demais agências, a regra da existência de um ouvidor subsiste nas respectivas leis de criação.

Dest'arte, nosso voto é pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 727, de 1999, ficando prejudicada a análise dos demais itens.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator